



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183554 - BA (2023/0234011-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VITOR HUGO FARIA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO COM O NÃO PROVIMENTO DO *MANDAMUS*. RÉU DENUNCIADO POR FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O decreto prisional encerra motivação idônea e corrobora a periculosidade da agente, em prejuízo da liberdade de locomoção para a finalidade de acautelar a ordem pública. Trata-se de réu denunciado pela prática, em tese, do crime de furto duplamente qualificado contra uma agência bancária.
2. Afigura-se presente a justa causa para a ação penal quando há a demonstração, pelo órgão da acusação, dos liames objetivo e subjetivo do agir do paciente no contexto de associação criminosa para práticas delituosas e o minudenciamento do *modus operandi* da suposta conduta ilegal.
3. "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento

anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183554 - BA (2023/0234011-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : VITOR HUGO FARIA DA CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IRRESIGNAÇÃO COM O NÃO PROVIMENTO DO *MANDAMUS*. RÉU DENUNCIADO POR FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O decreto prisional encerra motivação idônea e corrobora a periculosidade da agente, em prejuízo da liberdade de locomoção para a finalidade de acautelar a ordem pública. Trata-se de réu denunciado pela prática, em tese, do crime de furto duplamente qualificado contra uma agência bancária.
2. Afigura-se presente a justa causa para a ação penal quando há a demonstração, pelo órgão da acusação, dos liames objetivo e subjetivo do agir do paciente no contexto de associação criminosa para práticas delituosas e o minudenciamento do *modus operandi* da suposta conduta ilegal.
3. "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento

anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VITOR HUGO FARIA DA CRUZ interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso em habeas corpus por ele impetrado, ocasião em que postulava o trancamento da ação penal em curso, haja vista a ausência de justa causa por ilegitimidade passiva.

Nas razões do regimental, a defesa reitera o referido pleito e rechaça o teor do *decisum* ora objurgado, haja vista que “o Paciente jamais esteve no local do crime, não sendo a pessoa que foi autuada em flagrante, o que pode ser verificado pela comparação das fotografias disponíveis nos autos, além do que, em 2002, teve seus documentos furtados, que provavelmente foram utilizados pelo verdadeiro autor da infração” (fl. 558).

Além disso, destaca que “o Réu não praticou o fato criminoso, pelo contrário, as provas trazidas demonstram a verdade real dos fatos, qual seja, o agravante é pessoa diversa da flagranteada cometendo o delito e nunca sequer esteve na cidade em que ocorreu o fato” (fl. 559).

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja provido o recurso e concedida a ordem no habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Mantenho, assim, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ocasião do **não provimento do recurso em habeas corpus**, reitero posicionamento, quando da análise do mérito do *writ*, já externado (fls. 554-547):

[...] O paciente foi denunciado por infringir o art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal– furto qualificado – mediante os seguintes termos (fls. 479-480, grifei):

[...] Consta dos acostados autos do presente Inquérito Policial nº 47/2004, oriundo da Delegacia de Polícia de Paripiranga, que no dia 14 de agosto de 2004, por volta das 12:52 horas, em Paripiranga, os Denunciados, em parceria criminosa, invadiram a agência bancária da vítima, BANCO DO BRASIL, arrombaram o terminal de autoatendimento e furtaram a importância de R\$ 285.00, consoante revela a documentação comprobatória. Consta também dos aludidos autos, conforme a prova documental e testemunhal anexa, que os Denunciados, em evidente parceria criminosa, utilizavam-se de um cartão magnético de qualquer correntista do Banco do Brasil. De posse do cartão magnético, eles compareceram à agência de Paripiranga, passaram o cartão magnético no caixa eletrônico. Em seguida, digitaram a quantia mínima para saque. Quando o caixa era aberto para liberação do dinheiro, os Denunciados colocaram uma régua de madeira amarrada com uma lanterna acesa, emperrando o caixa-eletrônico. Assim que a luz da lanterna clareava o interior do caixa-eletrônico dando visibilidade no dinheiro, os Denunciados, com o auxílio de uma barra de ferro tipo vareta pescaram a importância de R\$ 285.00. Consta, ainda, nos citados autos, que os Denunciados praticaram esta mesma conduta em várias outras agências do Banco do Brasil pelo interior da Bahia e também em Sergipe, em sucessivas práticas de crimes continuados” [...].

A defesa impetrou habeas corpus de origem e a Corte estadual denegou, por unanimidade, o writ ao assinalar (fls. 490-497, destaquei):[...] o trancamento da ação penal pela via mandamental é medida excepcional, somente admissível quando se demonstrar já pela prova pré-constituída, de forma inequívoca, a inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, incidência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de justa causa, assim entendida como existência da prova da materialidade e de elementos mínimos acerca da autoria do acusado [...] malgrado os judiciosos argumentos defensivos, notadamente no que se refere às inconsistências observadas do cotejo entre a qualificação do paciente e denunciado (pág. 01 ID. 45493415 e 14 ID. 45497589, respectivamente), não há como certificar, de forma incontestada, se trataram de pessoas distintas, sendo certo, bem assim, que o

exame datiloscópico realizado pelo acusado (pág. 117 ID.45497591) não foi suficiente para comprovar a sua ilegitimidade passiva, por ausência de material comparativo. Não se descuide, nesse ponto, que a questão atinente a autoria delitiva é afeita ao mérito da ação penal, porque, via de regra, demanda a análise do instrumento fático e probatório, impassível, portanto, de ser apreciado em sede de habeas corpus, ante a incompatibilidade com o rito de cognição sumária própria deste. Cumpre ressaltar, outrossim, que o membro do Ministério Público de origem, enquanto titular da ação penal, está atento as circunstâncias que envolvem a casuística, não por outra razão se manifestou pela suspensão do mandado de prisão então aberto em desfavor do paciente (págs. 84/86 do ID. 45497591) e tem pugnado, reiteradamente, pela produção de provas que elucidem a dúvida acerca da sua autoria (págs. 121/122 do ID. 45497591, e 38 do ID. 45497593), no que vem sendo atendido pela Autoridade indigitada como coatora (págs. 127 do ID. 45497591, 22 e 39 do ID. 45497593), de modo que os elementos colhidos integrarão o acervo probatório a ser analisado em momento e campo oportunos, ou seja, durante a instrução criminal, sendo esse o cenário próprio para dirimi-la [...].

O trancamento da ação penal é fenômeno que ocorre quando a deficiência da peça exordial resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, como a ausência de descrição da conduta criminosa, da imputação de fatos determinados, ou quando da exposição circunstancial não resultar logicamente a conclusão (APn n. 989/DF, Rel Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 22/2/2022). Ademais, o reconhecimento de justa causa para obstar o prosseguimento da ação penal constitui medida de exceção e justifica-se, tão somente, quando comprovada de plano e prescindir da análise aprofundada de fatos e provas quanto à inépcia da peça inicial da acusação, à atipicidade da conduta, à presença de causa de extinção de punibilidade ou à ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria (RHC n. 115.058/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 16/9/2019). Nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia conterá a "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

In casu, nota-se a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal e a análise da tese defensiva da ilegitimidade passiva exigiria o amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento incompatível com a via eleita do habeas corpus e do recurso ordinário.

Ainda, o Tribunal *a quo* asseverou – de modo a não analisar o mérito da ação penal –, que o dominus litis está atento às supostas incongruências na reconhecimento do agente efetuada no âmbito extrajudicial, pois (fl. 495, grifei):

[...] se manifestou pela suspensão do mandado de prisão então aberto em desfavor do paciente (págs. 84/86 do ID. 45497591) e tem pugnado, reiteradamente, pela produção de provas que elucidem a dúvida acerca da sua autoria (págs. 121/122 do ID. 45497591, e 38 do ID. 45497593), no que vem sendo atendido pela Autoridade indigitada como coatora (págs. 127 do ID. 45497591, 22 e 39 do ID. 45497593) [...]. A propósito: Segundo pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate* (RHC n. 133.974/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 16/10/2020) [...].

Trancamento do processo - indeferimento

De acordo com o teor do art. 365 do Código de Processo Penal (destaquei):

"A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal".

Noto, em consulta aos autos, que a peça exordial narra a existência da materialidade e dos indícios de autoria nos seguintes termos (fls. 19-21, grifei):

[...] VICTOR HUGO FARIA DA CRUZ, mais conhecido por "VICTOR HUGO", Carteira de Identidade nº27.027.492/SSP/SP, brasileiro, solteiro, serralheiro, natural de Fernandópolis/SP, nascido em 25 de maio de 1975, filho de Emiliano Ferreira Cruz Filho e de Sueli Maria Faria Cruz, residente e domiciliado Rua Piracema, nº63, Bairro Jardim Capelinha, em Betim/MG [...] Ednaldo Benedito da Silva, mais conhecido por "Ednaldo", carteira de identidade n. 34.372.325-5/SSP/SP, brasileiro, solteiro, ajudante de manutenção, natural de Paneias/PE, nascido em 2 de fevereiro de 1984, filho de Benedito Sebastiao da Silva e Ivonete Argemira da Silva [...].

[...] os denunciados, em parceria criminosa, invadiram a agência bancária vítima Banco do Brasil, arrombaram o terminal de autoatendimento e furtaram a importância de R\$ 285,00, consoante revela a documentação comprobatória.

[...] Consta também dos aludidos autos, conforme a prova documental e testemunhal anexa, que os Denunciados, em

evidente parceria criminosa, utilizavam-se de um cartão magnético de qualquer correntista do Banco do Brasil. De posse do cartão magnético, eles compareceram à agência de Paripiranga, passaram o cartão magnético no caixa eletrônico. Em seguida, digitaram a quantia mínima para saque. Quando o caixa era aberto para liberação do dinheiro, os Denunciados colocaram uma régua de madeira amarrada com uma lanterna acesa, emperrando o caixa eletrônico. Assim que a luz da lanterna clareava o interior do caixa-eletrônico dando visibilidade no dinheiro, os Denunciados, como auxílio de uma barra de ferro tipo vareta pescaram a importância de R\$285.00. Consta, ainda, nos citados autos, que os Denunciados praticaram esta mesma conduta em várias outras agências do Banco do Brasil pelo interior da Bahia e também em Sergipe, em sucessivas práticas de crimes continuados [...]

A denúncia deve ser recebida quando, atendidos os seus **aspectos formais** (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP), mediante a identificação da presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual **quanto das condições para o exercício da ação penal** (art. 395, II, do CPP), **estiver acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação** (art. 395, III, do CPP).

Esta Corte Superior é firme ao assinalar **a excepcionalidade do trancamento da persecução penal, por meio do habeas corpus – sobretudo na etapa investigativa –**, medida admitida tão somente **se ficarem comprovados, de plano, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a falta de justa causa**, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo de autoria ou materialidade – fatores que não se adequam à hipótese.

Ressalto, ainda, conforme posicionamento deste Superior Tribunal, que, “em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva” (AgRg no HC n. 651.827/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 16/8/2021).

No caso ora sub judice, o Parquet local demonstrou, com

objetividade, o vínculo do paciente no contexto de associação com outro comparsa para a prática delituosa.

A denúncia aponta que se trata de furto duplamente qualificado e descreve minudentemente o *modus operandi* dos denunciados. Todavia, qualquer incursão que escape à moldura fática ora apresentada, tal como pretende a defesa ao argumentar sobre a ausência de elementos que comprovem a autoria delitiva, demandaria inegável dilação probatória, procedimento não condizente com os estreitos limites do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Em virtude, portanto, da irresignação decorrente do resultado do julgamento, o agravante visa, tão somente, a rediscussão de matéria já apreciada na via eleita.

Todavia, em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior:

[...] é assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental **deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado**, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos [...] (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022, grifei).

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 183.554 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0234011-0

Número de Origem:

00002336120048050189 2336120048050189 472004 80268486720238050000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR HUGO FARIA DA CRUZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CORRÉU : EDNALDO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR HUGO FARIA DA CRUZ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de novembro de 2023